

**COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E  
DESENVOLVIMENTO RURAL**

**PROJETO DE LEI Nº 3.067 DE 2011**

Altera o art. 9º da Lei nº 8.019, de 11 de abril de 1990, e o art. 2º da Lei nº 8.352, de 28 de dezembro de 1991, para autorizar o acesso de instituições financeiras oficiais, agências de desenvolvimento oficiais, bancos de desenvolvimento oficiais, bancos cooperativos e confederações e centrais de cooperativas de crédito aos recursos do Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT) para fins de concessão de crédito rural.

**EMENDA MODIFICATIVA Nº**

Dê-se ao artigo 9º da Lei nº 8.019, de 11 de abril de 1990, alterado pelo artigo 1º do Projeto de Lei, a seguinte redação:

“Art. 9º As disponibilidades financeiras do FAT poderão ser aplicadas em títulos do Tesouro Nacional, por intermédio do Banco Central do Brasil, e em depósitos especiais, remunerados e disponíveis para imediata movimentação, nas instituições financeiras oficiais federais de que trata o art. 15 da Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, bem como, mediante a prestação de garantia através de títulos do Tesouro Nacional ou outra a ser definida pelo órgão gestor do FAT, nas instituições financeiras oficiais estaduais, nas instituições financeiras privadas, nas agências de desenvolvimento oficiais, nos bancos de desenvolvimento oficiais, nos bancos cooperativos e nas confederações e centrais de cooperativas de crédito, constituídas nos termos da legislação vigente.

”

(NR)

**JUSTIFICAÇÃO**

As emendas sugeridas devem ser adotadas para garantia do Princípio Constitucional da Isonomia, consagrado no artigo 5º, *caput*, da Carta Magna, além de constar em vários outros dispositivos constitucionais.

Ressalte-se que a isonomia deve ser efetiva, cabendo à lei atender igualitariamente a todos dentro das mesmas características, o que evidencia ser discriminatório o tratamento conferido pelo Projeto às instituições financeiras privadas.

Saliente-se que, atualmente, as instituições financeiras oficiais, federais e estaduais, concorrem com as instituições financeiras privadas, não operando necessariamente com custos mais baixos, assim, não se justifica o

tratamento privilegiado conferido às instituições financeiras oficiais, federais e estaduais.

Insta mencionar que as instituições financeiras privadas têm estimulado o agronegócio, disponibilizando ao produtor rural e às suas cooperativas recursos para custeio, investimento e comercialização de produtos agropecuários.

Desse modo, o Projeto deve ser aprovado com as emendas sugeridas para atender o Princípio Constitucional da Isonomia, bem como para fortalecer a atividade das instituições financeiras privadas, instituições financeiras oficiais estaduais, agências de desenvolvimento oficiais, bancos de desenvolvimento oficiais, bancos cooperativos, bem como confederações e centrais de cooperativas de crédito no agronegócio, por meio do acesso aos recursos do Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT).

O resultado seria um ganho qualitativo a todos os envolvidos.

Sala da Comissão, em 20 de março de 2012

Jeronimo Goergen  
Deputado Federal – PP/RS